



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.243843-7/001
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acórdão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 10/02/2026
Data da Publicação: 13/02/2026

EMENTA: APELAÇÕES CÂVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PATRIMÔNIO CULTURAL - IMÁVEL INVENTARIADO - DEMOLIÇÃO - DANOS MORAIS COLETIVOS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDO.

- Considerando que a decisão que autorizou demolição do bem inventariado foi tomada sem a elaboração de qualquer estudo técnico que indicasse a perda da importância histórica do imóvel, baseando-se apenas na opinião pessoal de parte dos conselheiros e no estado de penúria dos proprietários e, inclusive, em desconformidade com o Parecer do IPLAM, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegalidade do ato administrativo e, em consequência, da demolição.

- Deve ser mantido o quantum fixado a título de reparação pelos danos morais coletivos pelo magistrado a quo, eis que se afigura razoável e proporcional para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, considerando as circunstâncias do caso concreto.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.243843-7/001 - COMARCA DE VIÃOOSA - 1º APELANTE: MUNICÍPIO DE VIÃOOSA - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MUNICÍPIO DE VIÃOOSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DESA. YEDA ATHIAS
RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

VOTO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença em ordem 214, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Viãoosa que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Município de Viãoosa e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

POSTO ISSO, face ao acima expandido, o mais que dos autos consta e as normas legais aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

I) CONFIRMAR os efeitos da tutela provisória concedida em ID. 100030510;

II) CONDENAR os réus, solidariamente, nas seguintes obrigações de fazer:

II.1) compor, no prazo máximo de 6 (seis) meses, equipe técnica multidisciplinar (com pelo menos um engenheiro, um arquiteto e um historiador com habilitações e qualificações na recuperação de imóveis de valor histórico e cultural), para apresentar projeto de restauração integral do bem, que deverá conter as mesmas características do imóvel demolido, executando-o no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da elaboração e aprovação pelos órgãos competentes;

II.2) subsidiariamente, em caso de impossibilidade de reparação in natura (reconstrução do bem), a ser devidamente comprovada e submetida à apreciação em Juízo, que a nova edificação eventualmente erigida no local observe os mesmos índices e limites de altimetria, volumetria, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do imóvel anteriormente existente (sem prejuízo de observar todas as demais restrições), cuja construção somente poderá ser iniciada após a quitação integral das condenações ao pagamento de danos morais coletivos e à restituição dos lucros

obtidos com o estacionamento outrora instalado no imóvel.

III) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais coletivos, acrescido de juros legais e correção monetária.

A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Os juros moratórios, por sua vez, fluem a partir do evento danoso - que, no caso, corresponde à data em que fora demolida a edificação inventariada - conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

A correção monetária incidirá de acordo com o IPCA-E até a data da citação, quando então deverá incidir a taxa SELIC, uma só vez, para fins de correção monetária e juros moratórios, em observância à Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV) CONDENAR os proprietários réus a restituí-los dos lucros obtidos a partir da exploração do estacionamento que chegou a ser instalado no imóvel após a demolição da edificação inventariada, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em observância às alterações promovidas no Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, para fins de correção monetária, devem ser aplicados, até a data de 29/08/2024, os índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJ TJMG), adotando-se, a partir de então (30/08/2024), a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo em vista que, na hipótese, o índice de atualização monetária não foi convencionado e/ou não está previsto em lei específica (art. 389, parágrafo único, do CC). A correção monetária deve ser auferida desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, qual seja, a data do recebimento dos lucros advindos do estacionamento.

Os juros moratórios também serão contados a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC, e serão calculados, até a data de 29/08/2024, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando, a partir de então (30/08/2024), a taxa

legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC), considerando que, no caso, não há previsão em sentido diverso estipulada pelas partes ou imposta por lei.

Vicejando sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando que o Ministério Público e o Município de Viçosa são órgãos e entidade isentos, CONDENO os demais réus ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Apela o Município de Viçosa em razões

à ordem 215, sustentando que "o pedido de demolição obedeceu a rito especial, e foi devidamente submetido, como determina a lei, a apreciação do Conselho Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, o que precisa ser esclarecido, antes de qualquer outra informação".

Aduz que "a licença para a demolição foi deferida após o trâmite regular do Processo Administrativo nº 1311/14 - PMV (nº 601/87 - IPLAM), que obedeceu a todos os trâmites determinados em lei, e foi instruído pela deliberação de todos os órgãos competentes para tanto, conforme restou demonstrado nos autos deste feito, não tendo tal fato sido observado pela ilustre e douta magistrada de piso".

Destaca que "O Ministério Público incorre em erros, que levaram a magistrada de piso a entendimento diverso do legal, em alguns pontos fundamentais da narrativa inicial, a seguir destacados: a) O primeiro deles é que o órgão ministerial teve nota, a todo tempo, acerca da tramitação do pedido de demolição aqui debatido, por informações veiculadas pelo Conselho Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, e também pelo próprio interessado, proprietário do bem, e chegou a manifestar-se determinando o arquivamento de uma notícia de fato que apresentava-lhe as razões do Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc. pedido de demolição; A segunda informação olvidada pelo órgão ministerial em sua exordial, é a de que a autorização tenha se dado em desconformidade com a decisão do Conselho Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, pois a "NÃO AUTORIZAÇÃO" DA DEMOLIÇÃO OCORRIDA NA REUNIÃO DE 2017, conforme Documento anexado aos autos, alínea de não fundar-se no valor histórico e cultural do bem, já que os próprios conselheiros deliberaram por solicitar da propriedade a apresentação de um novo projeto, FOI REVISTA EM 17/09/2019, QUANDO O MESMO CONSELHO EXPRESSAMENTE DELIBEROU PELA APROVAÇÃO DA DEMOLIÇÃO Na verdade, consoante exposto ipsis literis na peça de bloqueio do ente municipal, após a decisão de 2017, o proprietário do imóvel apresentou novo pedido, com

novos documentos, inclusive Memorial Descritivo da Demolição e Relatório da Defesa Civil atestando o precário estado de conservação do imóvel, documentos anexados aos autos, e com valor de prova a ser apreciado por Vossas Excelências, e que já foram novamente submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa após a devida apreciação técnica da documentação e os devidos pareceres, tudo em conformidade com a Deliberação Normativa nº 001/2019 do CMPCAV, documento este que também restou anexado aos autos. de Viçosa aprovou o pedido de demolição e SOMENTE POR ESTA RAZÃO A QUE FOI EMITIDO O ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO."

Requer "b) Que seja integralmente reformada a sentença atacada, revertendo a condenação atribuída ao Município de Viçosa com base na ausência de fato gerador que demonstre ilegalidade na conduta do ente municipal na forma acima descrita, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial. c) Requer que, por mera hipótese, Vossas Excelências entendam de modo diverso, requer seja diminuído o valor da condenação, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não trazer abalo aos cofres públicos, mormente considerando-se todo o trâmite administrativo para se chegar ao alvará de demolição, com parecer favorável do órgão que cuida de patrimônio histórico e cultural municipal, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a transparência e a boa-fé com a qual o ente municipal agiu durante todo o início do pedido administrativo até o presente momento processual jurídico."

Apela o Ministério Público em razão da ordem 217, pugnando pela reforma da sentença "para condenar os apelados ao pagamento de danos morais coletivos em montante não inferior aos valores pleiteados na peça exordial."

Contrarrazões às ordens 221 e 222.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça ordem 225, opinando pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do apelo do Ministério Público e desprovimento do recurso interposto pelo ente municipal.

À o relatório. Decido.

Conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir se houve irregularidade no trâmite do processo administrativo nº 1.311/14, que culminou na autorização de demolição de imóvel inventariado a ensejar a responsabilização civil do Município de Viçosa, bem como se deve ser majorado ou reduzido o valor da indenização por danos morais coletivos.

Pois bem.

Como cediço, a Constituição da República de 1988, confere tratamento especial à integridade do patrimônio histórico nacional, impondo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de proteger o patrimônio cultural, por meio de inventários, tombamentos e "outras formas de acatamento e preservação":

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem a:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

No âmbito do Município de Viçosa, a Lei n. 1.142/1996 criou o Conselho Municipal da Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental (CMPCAV), órgão de normatização, consulta e deliberação do Poder Executivo.

Especificamente em relação às intervenções nos bens de relevância cultural, o CMPCAV, no uso de suas atribuições legais, editou a Deliberação Normativa 001/2019, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão de autorização referente à realização de intervenções em bens edificados tombados, inventariados, acatados ou de alguma forma declarados de relevância cultural,

histórica, artística, arquitetônica, e nas suas respectivas áreas de entorno (ordem 23), e estabelece:

Art. 4. A realização de intervenção em bem tombado, inventariado, acautelado ou declarado de relevância pelo Conselho, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverá ser precedida de autorização CMPCAV.

Parágrafo único. Os bens citados no caput do artigo devem constar da lista de bens tombados e inventariados pelo Município de Viçosa, sendo esta de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico e Esportes.

(...)

Art. 11. Competir ao CMPCAV, após a devida análise técnica do IPLAM e análise jurídica da Procuradoria, decidir sobre os requerimentos para autorização de intervenção.

Art. 12. A proposta de intervenção ou projeto serão aprovados quando estiverem em conformidade com as normas que regem a presente deliberação e normas legais.

§1º A decisão sobre o requerimento para autorização de intervenção deverá ser instruída com pareceres técnico e jurídico. - destaquei

Assim, de acordo com a norma de regência, extrai-se que a demolição de bem inventariado depende da autorização do Conselho Municipal da Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, com prévia análise técnica do IPLAM e jurídica da Procuradoria Municipal, as quais deverão instruir a decisão do CMPCAV.

Na espécie, depreende-se dos autos que o imóvel objeto da lide, situado na Avenida Bueno Brandão, n. 370, Centro, encontrava-se catalogado na Lista de Bens Inventariados como patrimônio histórico de Viçosa desde o ano de 2010 (ordem 3, fl. 2).

Depreende-se, ainda, que os proprietários do bem em questão protocolaram três pedidos de demolição junto ao Instituto de Planejamento do Município de Viçosa (IPLAM), em 26/05/2014 (ordem 8), em 23/01/2017 (ordem 9) e em 24/01/2019 (ordens 14), sendo certo que os dois primeiros foram rejeitados e o último acolhido, resultando na expedição do Alvará de Demolição nº 279 em 24/09/2019 (ordem 22, fl. 1).

Dito isso, da análise do Processo Administrativo nº 1.311/14, denota-se que na ocasião do 2º requerimento em 23/02/2017 o IPLAM já havia se manifestado no sentido de reconhecer o valor histórico e a importância do imóvel no conjunto arquitetônico no qual se encontrava inserido, além de descartar a necessidade de demolição:

(ordem 11, fl. 21)

Inclusive, oportuno salientar que a Procuradoria Especializada do Município de Viçosa opinou pelo indeferimento do pedido de demolição:

(ordem 13, fl. 13)

Nesse contexto, a alteração do supracitado posicionamento inicial do CMPCAV - Conselho Municipal da Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental - dependeria de nova análise técnica especializada a fim de aferir eventual perda do valor histórico e cultural do bem imóvel, de modo a afastar a necessidade de proteção anteriormente constatada pelo poder público.

Nada obstante, nos termos do Ofício nº 289/2019-DPHSECPHE- PMV (ordem 21, fl. 20), infere-se que a decisão que deferiu o pedido de demolição foi tomada sem a elaboração de qualquer estudo técnico que indicasse a perda da importância histórica do imóvel objeto da presente lide, baseando-se apenas na opinião pessoal de parte dos conselheiros e no estado de penúria dos proprietários e, inclusive, em desconformidade com o Parecer do IPLAM, que novamente se manifestou pelo indeferimento do pleito demolitório (ordem 17, fl. 3). Confira-se:

(ordem 97)

Dessa forma, considerando que a decisão que autorizou a demolição do bem inventariado foi proferida pelo Conselho Municipal da Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa sem respaldo técnico que indicasse a perda da importância histórica do imóvel, bem como em desconformidade com o Parecer do IPLAM, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegalidade da demolição.

o mesmo sentido, mutatis mutandis, destaco precedentes deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta

6ª Câmara Cível:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. INVENTÁRIO MUNICIPAL. RETIRADA IMOTIVADA DE BEM CULTURAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO MUNICÍPIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público visando a reparação de dano coletivo decorrente da retirada, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Ribeirão das Neves, do inventário municipal de bem imóvel identificado como de valor histórico e cultural, o que possibilitou sua posterior alienação e demolição. O pedido principal consiste na declaração de nulidade do ato administrativo que retirou o bem do inventário e na condenação ao ressarcimento do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato administrativo que retirou o imóvel do inventário municipal é nulo por ausência de motivação técnica adequada; (ii) estabelecer se a responsabilidade indenizatória deve alcançar apenas o Município ou também os particulares envolvidos na posterior aquisição e demolição do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O inventário de bens culturais previsto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal e protegido pelo art. 38, § 2º, da Lei nº 11.904/2009 qualifica o imóvel como bem de relevância histórico-cultural, impondo-lhe especial tutela estatal e restrições compatíveis com a função social da propriedade (art. 1.228, § 1º, CC).

A retirada de bem inventariado exige motivação idônea e fundamentação técnica, conforme o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 4º, § 4º, da Constituição Estadual, especialmente por se tratar de supressão de proteção cultural previamente reconhecida.

A manifestação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural não apresenta qualquer fundamentação técnica que justifique o desfazimento do inventário, limitando-se a deliberação formal, o que caracteriza ilegalidade do ato administrativo.

A responsabilidade indenizatória deve recair exclusivamente sobre o Município de Ribeirão das Neves, pois não há prova de que os particulares Josué Maria Vieira e Moeda Empreendimentos Imobiliários Ltda. tenham participado, influenciado ou induzido a decisão administrativa de 2008, havendo, inclusive, relevante lapso temporal entre a retirada do inventário (2008) e a demolição (2011).

A inexistência de elementos que indiquem colusão ou atuação conjunta impede a imputação de responsabilidade solidária aos particulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A retirada de bem cultural do inventário municipal exige motivação técnica idônea, sob pena de nulidade do ato administrativo.

A responsabilidade pela reparação de danos decorrentes de ato administrativo ilegal de desfazimento de inventário cultural recai exclusivamente sobre o ente público quando inexistente prova de participação ou influência dos particulares na decisão.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 216, § 1º; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei nº 11.904/2009, art. 38, § 2º; CC, art. 1.228, § 1º; Constituição Estadual, art. 4º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: (não há precedentes citados no caso). (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.443553-1/010, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2025, publicação da súmula em 12/12/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL INVENTARIADO E LOCALIZADO EM ENTORNO DE CONJUNTO PAISAGÍSTICO TOMBADO. DEMOLIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DEGRADAÇÃO POR OMISSÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo Município de Rio Pomba e pelos proprietários de imóvel demolido (Carolina Faria Saraiva e outros) contra sentença que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenou-os, de forma solidária, ao

pagamento de indeniza  o por danos materiais no valor de R\$ 367.644,95, e danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00, em raz  o da demoli  o de im  vel inventariado e situado no entorno de conjunto paisag  stico tombado.

II. QUEST  O EM DISCUSS  O

2. H   tr  as quest  es em discuss  o: (i) definir se o im  vel demolido, embora n  o formalmente tombado, encontrava-se juridicamente protegido por invent  rio e por estar localizado no entorno de bem tombado; (ii) estabelecer se a omiss  o dos propriet  rios e do Munic  pio na preserva  o do im  vel configura conduta antijur  dica ensejadora de responsabilidade civil; (iii) determinar se est  o presentes os requisitos para a condena  o por danos materiais e morais coletivos.

III. RAZ  ES DE DECIDIR

3. O invent  rio de bens culturais, previsto na Constitui  o Federal e na Lei Municipal n  o 1.318/2009, constitui instrumento aut  nomo de prote  o do patrim  nio cultural, gerando obriga  es preservacionistas para propriet  rios e Poder P  blico, ainda que n  o haja tombamento formal.

4. A responsabilidade civil por danos ao patrim  nio hist  rico-cultural    objetiva, bastando a comprova  o da omiss  o, do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14,   o 1  , da Lei n  o 6.938/81, aplic  vel ao meio ambiente cultural por analogia.

5. A demoli  o do casar  o, embora a utorizada por alvar   municipal e respaldada por laudos que indicavam risco estrutural, decorreu de pr  via e prolongada omiss  o dos propriet  rios e da municipalidade em adotar medidas m  nimas de preserva  o do bem, que desde 2003 estava inventariado como patrim  nio hist  rico-cultural do Munic  pio.

6. O im  vel demolido se situava no entorno imediato do Conjunto Paisag  stico da Pra  sa Dr.   ltimo de Carvalho, tombado pelo Decreto Municipal n  o 1.355/2010, estando, portanto, sujeito a diretrizes espec  ficas de preserva  o arquitet  nica e paisag  stica, inclusive quanto    necessidade de autoriza  o pr  via para interven  es.

7. O laudo pericial confirmou que o casar  o, exemplar de arquitetura oitocentista, era pass  vel de restaura  o, mas foi substitu  do por edific  cio moderno, descaracterizando o conjunto paisag  stico e comprometendo a integridade do patrim  nio cultural local.

8. O dano material foi apurado em laudo pericial no valor de R\$ 367.644,95, quantia n  o impugnada tecnicamente pelos Apelantes e suficiente para expressar a perda do bem hist  rico.

9. O dano moral coletivo    configurado pela agress  o in re ipsa ao patrim  nio cultural, bem jur  dico transindividual, sendo o valor de R\$ 200.000,00 adequado    dupla fun  o compensat  ria e pedag  gica da indeniza  o, conforme jurisprud  ncia do STJ.

10. Ressalte-se que, para al  m do caso concreto, o julgamento reposiciona expressamente o entendimento desta C  mara quanto    efic  cia jur  dica do invent  rio de bens culturais como forma aut  noma de prote  o patrimonial. Em harmonia com os arts. 215 e 216 da CF/88 e a legisla  o local, afirma-se que o invent  rio imp  e deveres vinculantes de preserva  o, ainda que ausente o tombamento formal.

11. Esse posicionamento vincula-se    jurisprud  ncia consolidada do Superior Tribunal de Justi  a e reflete evolu  o interpretativa desta Corte, como j   reconhecido nas Apela  es C  veis n  o 1.0000.25.031801-1/001 e 1.0000.24.214869-0/001, nas quais se firmou que a destrui  o de bem inventaria (TJMG - Apela  o C  vel 1.0000.25.239723-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 1   C  MARA C  VEL, julgamento em 04/11/2025, publica  o da s  mula em 11/11/2025)

EMENTA: APELA  O C  VEL E REMESSA NECESS  RIA - A  O CIVIL P  BLICA - IM  VEL INVENTARIADO PELO PATRIM  NIO HIST  RICO E CULTURAL - DEMOLI  O MEDIANTE LICEN  A DO MUNIC  PIO - AUS  NCIA DE JUSTIFICATIVA OU CONSULTA PR  VIA AO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIM  NIO CULTURAL - INDENIZA  O    COLETIVIDADE - NECESSIDADE.

- O procedimento administrativo de invent  rio    uma das formas de preserva  o do patrim  nio hist  rico e cultural, cabendo ao Poder P  blico a sua prote  o.

- Diante da prote  o devida ao im  vel inventariado, integrante do Acervo Cultural dos Bens Inventariados pelo munic  pio, a autoriza  o ou licen  a para sua demoli  o deve ser precedida de consulta pr  via ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrim  nio Cultural e devidamente motivada, uma vez que poder   atingir a mem  ria e a identidade dos munic  pites.

- Restando demonstrado que o munic  pio n  o tomou as medidas devidas para prote  o de seu patrim  nio hist  rico e cultural, causando les  o irrepar  vel ao bem, justifica-se sua condena  o    compensa  o pelos danos morais coletivos sofridos. (TJMG - Apela  o C  vel 1.0000.23.149610-0/001, Relator(a): Des.(a) J  lio Cezar Gutierrez , 6   C  MARA C  VEL, julgamento em 23/04/2024, publica  o da s  mula em 30/04/2024)

EMENTA: APELA  O C  VEL - A  O CIVIL P  BLICA - PATRIM  NIO CULTURAL - EDIFICA  O

DE VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO - INVENTÁRIO - DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL MEDIANTE LICENÇA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E CONSULTA AO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR. O inventário é instrumento de preservação do patrimônio cultural, incumbindo ao Poder Público a sua proteção. Comprovada a demolição de edificação inventariada mediante licença concedida pelo Município Patrocínio sem motivação e prévia consulta ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, atentando contra a memória e a identidade dos municípios, forçoso concluir pela condenação do réu à compensação pelos danos morais experimentados diante da lesão irreparável de bem de valor cultural. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.198452-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2023, publicação da súmula em 23/11/2023)

Por fim, deve ser mantido o quantum fixado a título de reparação pelos danos morais coletivos, pelo magistrado a quo - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por ser razoável e proporcional para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, considerando ainda a gravidade do dano e a extensão da lesão ao patrimônio imaterial coletivo, bem como as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."